



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Reitoria

PORTARIA NORMATIVA Nº 0046/REITORIA/IFPA, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Institui o protocolo para viabilidade dos depoimentos de supostas vítimas e/ou testemunhas menores de 18 anos no curso do Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

A **REITORA** DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, nomeada através do Decreto Presidencial de 2 de agosto de 2023, publicado no D.O.U. de 2 de agosto de 2023, seção 2 - Extra A, página 1, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 15 do Estatuto e art. 16 do Regimento Geral deste Instituto e o que consta no Processo nº **23051.021241/2023-04**, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui o protocolo de garantia de direitos à criança e ao adolescente no curso de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que envolvam depoimentos de supostas vítimas e/ou testemunhas menores de 18 anos.

Art. 2º Fica estabelecido que os presidentes das comissões processantes deverão seguir o seguinte protocolo ao constatarem que no curso do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) existam supostas vítimas ou testemunhas menores de 18 anos.

§1º. Solicitar à autoridade máxima do campus, onde o estudante menor de idade tem sua matrícula ativa, via ofício sigiloso, que o mesmo seja assistido por um psicólogo ou assistente social do quadro do IFPA.

§2º. Caso o campus não dispunha de profissionais, mencionados no §1º, no seu quadro de servidores, fica a autoridade responsável pelo encaminhamento do menor à rede de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente municipal ou estadual, preferencialmente a que possua parceria com o campus.

§3º. A autoridade deverá enviar ao presidente da comissão processante o contato do profissional que estará assistindo o menor.

§4º. O presidente da comissão de PAD deverá solicitar ao psicólogo (a) e/ou assistente social a frequência de atendimento do assistido e a ficha de comparecimento do menor aos atendimentos.

§5º. Em caso da suposta vítima ou testemunha negar-se a ser assistida, o presidente da comissão processante deverá ser comunicado.

§6º. Um profissional indicado pela autoridade máxima do campus, preferencialmente psicólogo ou assistente social ou pedagogo, que deverá ser designado como membro “ad hoc” da comissão disciplinar na figura de agente garantidor de direitos da criança e adolescente.

§7º. O Presidente da comissão deverá solicitar ao profissional que assine um termo de confidencialidade das informações do processo que tiver acesso, garantindo o sigilo imposto pela Lei 8.112/90.

§8º. O Presidente da comissão deverá notificar o profissional (agente garantidor) a estar presente no momento do depoimento do menor junto a comissão disciplinar;

I. Faz-se obrigatória a presença do agente garantidor de direitos da criança e do adolescente durante todo o depoimento.

II. Caso não seja possível a presença do agente garantidor, deverá ser remarcado o depoimento.

§9º. O Presidente da comissão deverá notificar o responsável legal a estar presente junto do depoimento do menor;

1. Faz-se obrigatória a presença do responsável legal durante o depoimento.

2. Caso não seja possível o responsável legal estar presente, este poderá, facultativamente, enviar documento ao presidente da comissão, preferencialmente por e-mail, delegando a responsabilidade a outro cidadão maior de 18 anos a estar presente na oitiva como responsável legal do menor a ser ouvido.

§10º. O depoimento da testemunha menor de 18 anos deverá, preferencialmente, ser realizado com a metodologia de livre relato e que os questionamentos sejam dotados de linguagem urbano e adaptado para a realidade da testemunha.

I. A qualquer momento o agente garantidor poderá intervir, se necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos.

II. A qualquer momento o agente garantidor poderá intervir, se

necessário, sugerindo ao presidente da comissão que determinada pergunta não seja respondida pelo menor, esclarecendo esse ato com as devidas justificativas legais e determinando o devido registro em ata.

III. A qualquer momento o agente garantidor poderá intervir, se necessário, solicitando que a oitiva seja interrompida a fim de evitar que cause danos psicológicos ao depoente, momento em que será justificado em ata.

IV. Caso o agente garantidor solicite a interrupção do depoimento, novo depoimento não poderá ser marcado sem documento formal do agente garantidor liberando nova oitiva.

V. Caso não seja possível realizar nova oitiva, por proibição do agente garantidor, o processo deverá seguir com outras provas a serem produzidas pela comissão.

VI. Caso o objeto do PAD seja uma possível conduta de conotação sexual, deverá o presidente da comissão solicitar que o acusado permaneça de câmara fechada durante o depoimento do menor de 18 anos. Se o acusado manifestar interesse em fazer perguntas ao depoente menor de 18 anos, este deverá fazer apenas por intermédio do presidente da comissão disciplinar.

Art. 3º O protocolo acima, estabelece que seja seguido em todos os Processos Administrativos Disciplinares, no âmbito do IFPA, que envolvam depoentes menores de 18 anos, ou até que seja publicada orientação contrária ou complementar.

Art 4º Casos omissos deverão ser reportados à Corregedoria Geral do IFPA para que seja realizado o apoio técnico às comissões processantes.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publicação: [Transparência Ativa](#) em 26 de agosto de 2024

Documento assinado eletronicamente sob [fundamentação](#), por:
ANA PAULA PALHETA SANTANA | Reitora

Data da Assinatura:
26 de agosto de 2024 as 17:55 (America/Belem)

Tipo de Documento:
Portaria



[Autenticidade](#)